



PARECER Nº 619/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.086493/2012-54
INTERESSADO: R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 03374/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 29/06/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 646.612/15-5

Infração: *Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.*

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86, c/c o artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009, c/c §3º do artigo 53 do ANEXO da Resolução ANAC nº 63/2008 e c/c item 3 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Data da infração: 29/02/2012 **Hora:** 13:10 **Local:** Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL)

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos – SIAPE 2438309

1. **RELATÓRIO**

Introdução

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.086493/2012-54, instaurado em face de RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA, CNPJ nº 03.769.607/0001-29, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 03374/2012.

O Auto de Infração nº 03374/2012, que deu origem ao processo, foi lavrado em 29/06/2012, capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Resolução ANAC nº 116/2009, art. 15 e c/c Anexo da Resolução ANAC nº 63/2008, Art. 53, §3º, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 29/02/2012 Hora: 13:10 Local: Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL)

Descrição da Ocorrência: Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.

HISTÓRICO: a empresa RPAATA não comprovou que o funcionário Alexandre E. Martinelle, auxiliar de rampa, possui o Curso AVSEC – Operações em Solo, ou está com sua atualização, dentro da validade, não mantendo desta forma seu empregado capacitado com os treinamentos específicos.

A não conformidade foi apontada no item 1.15, do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 001P/SIA-GFIS/2012, realizada no período entre 28/02/2012 e 02/03/2012.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial do RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012 (fl. 02). No item 1.15, consta a seguinte não conformidade:

RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012

1.15 - A empresa RPAATA não comprovou que os funcionários Alexandre E. Martinelle, Alexandre Denilson Hein e Anderson Constantino, entre outros, possuem o Curso AVSEC – Operações em Solo.

Defesa do Interessado

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 05/07/2012 (fl. 03), a empresa autuada protocolou defesa, em 19/07/2012 (fls. 05 a 11). No documento, a interessada informa que, diante das dificuldades enfrentadas para promover os cursos para seus funcionários, por estarem fora do eixo Rio/São Paulo/Brasília, as Administrações Aeroportuárias Locais têm facultado as ESATAS a possibilidade do credenciamento temporário por 90 (noventa) dias, dos colaboradores, enquanto se tenta promover os cursos necessários para o atendimento à legislação. A empresa informa, também, que o colaborador em questão participou do Treinamento de Auxiliar de Rampa, ministrado pela autuada, para que houvesse um conhecimento básico das funções que seriam exercidas, e não compareceu ao treinamento de Artigo Perigosos, dando assim, sinais de sua intenção em não permanecer no quadro de funcionários da autuada. Informa, ainda, que tal funcionário foi admitido em 08/12/2011 e o curso de Operações de solo, somente pôde ser providenciado para 19/03/2012, sendo assim, foi solicitado pela autuada, a prorrogação do prazo de vencimento da credencial temporária à Administração Aeroportuária Local - AAL. Ao final, informa que o funcionário solicitou sua demissão em maio de 2012.

A defesa da empresa interessada traz, como anexos: (i) cópia do certificado de conclusão de curso de Segurança nas Op. de Solo e sua respectiva grade curricular, com data de 19/03/2012, em nome de Alexandre Eduardo Martinelle – fl. 07; (ii) cópia de ofício encaminhado pela autuada à INFRAERO, com a solicitação de prorrogação do crachá do funcionário Alexandre E. Martinelle – fl. 08; (iii) cópia da lista de presença do treinamento de “Artigos Perigosos – Chave 08”, ministrado em 21 e 22 de maio de 2012, onde consta o nome, mas não a assinatura, de Alexandre E. Martinelle – fl. 09; e (iv) documento emitido pela autuada, em nome de Alexandre Eduardo Martinelle atestando o treinamento por ela ministrado no conteúdo programático em referência – fls. 10 e 11.

Decisão de Primeira Instância

Em 16/03/2015, a autoridade competente decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 13 a 16.

À fl. 18, notificação de decisão de primeira instância, de 22/04/2015, informando a empresa interessada acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

A empresa interessada tomou conhecimento da decisão, em 05/05/2015 (fl. 25).

Em resposta, a empresa R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. postou recurso a esta Agência em 11/05/2015 (fl. 24), por meio do qual reitera as suas alegações anteriores. A empresa recorrente acrescenta que "[as] dificuldades hoje tiveram uma redução, mas continuam, por conta das poucas oportunidades oferecidas para que todos os empregados possam ter o curso AVSEC". Requer a "extinção da multa" ou a sua redução, apontando "a conjuntura por que passam as empresas auxiliares e as empresas aéreas".

Tempestividade do recurso certificada em 01/04/2016 – fl. 51.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente (SEI!1173538).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente (SEI! 1359371), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI! 1585286 e 1585611).

É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

A empresa interessada foi, regularmente, notificada quanto à infração imputada em 05/07/2012 (fl. 03), oportunidade em que apresenta a sua defesa (fls. 05 a 11). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/05/2015 (fl. 25). O recurso foi apresentado tempestivamente pela empresa interessada, em 11/05/2015 (fls. 20 a 24), conforme Despacho de fl. 51.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Da Materialidade do Ato Infracional

Quanto ao presente fato, imputa-se à empresa R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. *por não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos*, no Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se observar a normatização complementar, em especial, o artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c §3º do artigo 53 do ANEXO da Resolução ANAC nº 63/2008, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº 116/2009

Art. 15 - O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos: (...)

Resolução ANAC nº 63/2008, Anexo

Art. 53 - Todos os profissionais não AVSEC devem ser objeto de capacitação específica. (...)

§3º- Os profissionais das empresas de abastecimento, manutenção, catering, de limpeza, ground-handling devem realizar o curso de Operações no Solo. (...)

Ademais, a Resolução ANAC 25/2008, em seu Anexo III, item 3 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), prevê a aplicação de sanção pecuniária para a conduta descrita como:

Resolução ANAC nº. 25/08

ANEXO III

TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) (...)

3. Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com treinamento específico. (...)

Os valores constantes deste tipo infracional se encontram em R\$ 10.000,00 (valor mínimo), R\$ 17.500,00 (valor médio) e R\$ 25.000,00 (valor máximo).

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa ASJIN.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 16/03/2015 (fls. 13 a 16), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI! 1585611), verifica-se a presença de aplicação de penalidade à empresa R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. em outro processo administrativo, como, por exemplo, SIGAD nº 60800.200544/2011-47, com crédito de multa SIGEC nº 642.698/14-0, sendo a multa quitada em 28/05/2015.

Importante se colocar que a empresa interessada possui dois cadastros no Sistema SIGEC, a saber: (i) um com o CNPJ nº. 03.769.607/0001-29 (SEI!1585286) ; e (ii) outro com o CNPJ nº. 03.769.607/0007-14 (SEI! 1585611). No entanto, deve-se observar se tratar da mesma empresa autorizatória, o que obriga a utilizar os dois cadastros para a análise da sua possível condição atenuante, em conformidade com o disposto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Dessa maneira, *no caso em tela*, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano"), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 3 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes no item 3 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificada a empresa interessada para que, *querendo*, venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que a interessada, *querendo*, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo, *querendo*, venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse proponente, para a conclusão da análise.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/03/2018, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1585616** e o código CRC **78BA1459**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 665/2018

PROCESSO Nº 00065.086493/2012-54

INTERESSADO: R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA., contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de multa nº 646.612/15-5, art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86, c/c o artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c §3º do artigo 53 do ANEXO da Resolução ANAC nº 63/2008 e c/c item 3 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 619(SEI)/2018/ASJIN – SEI nº 1585616). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no mesmo inciso do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 08/03/2018, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1585618** e o código CRC **A1F38A0C**.

